Jornal Oficial da União Europeia

C 350

Edição em língua portuguesa

Comunicações e Informações

59.º ano

26 de setembro de 2016

Índice

IV *Informações*

INFORMAÇÕES ORIUNDAS DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Tribunal de Justiça da União Europeia

2016/C 350/01 Últimas publicações do Tribunal de Justiça da União Europeia no *Jornal Oficial da União Europeia* . . . 1

V *Avisos*

PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

Tribunal de Justiça

2016/C 350/02 Processo C-660/13: Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 28 de julho de 2016 — Conselho da União Europeia/Comissão Europeia «Recurso de anulação — Relações externas da União Europeia — Acesso da Confederação Suíça ao mercado interno — Contribuição financeira da Confederação Suíça para a coesão económica e social numa União alargada — Memorando de Entendimento sobre uma contribuição financeira da Confederação Suíça a favor dos Estados-Membros resultantes do alargamento de 2004 — Alargamento da União à República da Croácia — Adenda ao Memorando de Entendimento relativo a uma contribuição financeira da Confederação Suíça a favor da República da Croácia — Assinatura da adenda pela Comissão Europeia, em nome da União, sem autorização prévia do Conselho — Competência — Artigo 13.º, n.º 2, TUE, artigo 16.º, n.ºs 1 e 6, TUE e artigo 17.º, n.º 1, TUE — Princípios da atribuição de competências, do equilíbrio institucional e da cooperação leal» . . . 2

PT

2016/C 350/03 Processo C-469/14: Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 28 de julho de 2016 (pedido de decisão prejudicial do Finanzgericht Hamburg — Alemanha) — Masterrind GmbH/Hauptzollamt Hamburg-Jonas [Reenvio prejudicial — Agricultura — Regulamento (CE) n.º 1/2005 — Proteção dos animais durante o transporte — Viagens de longo curso — Anexo I, capítulo V, ponto 1.4, alínea d) — Períodos de viagem e de repouso dos animais durante o transporte — Transportes de bovinos — Conceito de «período de repouso de pelo menos [uma] hora, suficiente» — Possibilidade de interromper várias vezes o transporte — Artigo 22.º — Atrasos durante o transporte — Regulamentos (CE) n.º 1234/2007 e (UE) n.º 817/2010 — Restituições à exportação — Exigências em matéria de bem-estar dos animais vivos da espécie bovina durante o transporte — Regulamento n.º 817/2010 — Artigo 2.º, n.os 2 a 4 — Veterinário oficial do ponto de saída — Relatório e menção no documento comprovativo da saída dos animais do território aduaneiro da União quanto ao respeito ou desrespeito das disposições aplicáveis do Regulamento n.º 1/2005 — Resultado insatisfatório dos controlos realizados — Artigo 5.º, n.º 1, alínea c) — Caráter vinculativo ou não dessa menção para a autoridade nacional competente para o pagamento das restituições à exportação] 3

2016/C 350/04 Processo C-543/14: Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 28 de julho de 2016 (pedido de decisão prejudicial da Cour constitutionnelle — Bélgica) — Ordre des barreaux francophones et germanophone e o., Jimmy Tessens e o., Orde van Vlaamse Balies, Ordre des avocats du barreau d'Arlon e o./Conseil des ministres «IVA — Diretiva 2006/112/CE — Validade e interpretação da diretiva — Serviços prestados por advogados — Sujeição a IVA — Direito a um recurso efetivo — Igualdade de armas — Assistência judiciária» 4

2016/C 350/05 Processo C-57/15: Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 28 de julho de 2016 (pedido de decisão prejudicial de Hof van beroep te Antwerpen — Bélgica) — United Video Properties Inc./Telenet NV «Reenvio prejudicial — Direitos de propriedade intelectual — Diretiva 2004/48/CE — Artigo 14.º — Custas judiciais — Despesas com advogado — Reembolso de montante fixo — Montantes máximos — Despesas de um perito — Reembolso — Condição de culpa da parte vencida» 5

2016/C 350/06 Processo C-80/15: Acórdão do Tribunal de Justiça (Décima Secção) de 28 de julho de 2016 (pedido de decisão prejudicial do Finanzgericht Baden-Württemberg — Alemanha) — Robert Fuchs AG/ /Hauptzollamt Lörrach «Reenvio prejudicial — União aduaneira — Pauta aduaneira comum — Regime de importação temporária com isenção de direitos — Regulamento (CEE) n.º 2454/93 — Condições fixadas para a isenção total de direitos de importação — Meios de transporte afetos à navegação aérea, matriculados fora do território aduaneiro da União e utilizados por uma pessoa estabelecida fora deste território — Artigo 555.º, n.º 1, alínea a) — Uso comercial — Conceito — Utilização de helicópteros por uma escola de aviação, para voos de formação pagos, pilotados por um instrutor e um aluno — Exclusão» 5

2016/C 350/07 Processo C-102/15: Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 28 de julho de 2016 (pedido de decisão prejudicial do Fővárosi Ítélőtábla — Hungria) — Gazdasági Versenyhivatal/Siemens Aktiengesellschaft Österreich «Reenvio prejudicial — Cooperação judiciária em matéria civil — Regulamento (CE) n.º 44/2001 — Competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial — Âmbito de aplicação ratione materiae — Ação de repetição do indevido — Enriquecimento sem causa — Crédito que tem a sua origem no reembolso injustificado de uma coima por infração do direito da concorrência» 6

2016/C 350/08 Processo C-147/15: Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 28 de julho de 2016 (pedido de decisão prejudicial do Consiglio di Stato — Itália) — Città Metropolitana di Bari, anteriormente Provincia di Bari/Edilizia Mastrodonato Srl «Reenvio prejudicial — Proteção do ambiente — Gestão de resíduos — Diretiva 2006/21/CE — Artigo 10.º, n.º 2 — Enchimento de vazios de escavação com resíduos que não sejam de extração — Deposição em aterro ou valorização dos referidos resíduos» . 7

2016/C 350/09 Processo C-168/15: Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 28 de julho de 2016 (pedido de decisão prejudicial do Okresný súd Prešov — Eslováquia) — Milena Tomášová/Slovenská republika — Ministerstvo spravodlivosti SR, Pohotovosť s.r.o. «Reenvio prejudicial — Proteção dos consumidores — Diretiva 93/13/CEE — Cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores — Contrato de crédito que contém uma cláusula abusiva — Execução coerciva de uma sentença arbitral proferida em aplicação dessa cláusula — Responsabilidade de um Estado-Membro por danos causados aos particulares por violações do direito da União imputáveis a um órgão jurisdicional nacional — Requisitos da responsabilidade — Existência de uma violação suficientemente caracterizada do direito da União» 7

2016/C 350/10 Processo C-191/15: Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 28 de julho de 2016 (pedido de decisão prejudicial do Oberster Gerichtshof — Áustria) — Verein für Konsumenteninformation/ /Amazon EU Sàrl (Reenvio prejudicial — Cooperação judiciária em matéria civil — Regulamentos (CE) n.º 864/2007 e (CE) n.º 593/2008 — Proteção dos consumidores — Diretiva 93/13/CEE — Proteção de dados — Diretiva 95/46/CE — Contratos de compra e venda em linha celebrados com consumidores residentes noutros Estados-Membros — Cláusulas abusivas — Condições gerais que contêm uma cláusula de escolha do direito aplicável a favor do direito do Estado-Membro em que a empresa tem a sua sede — Determinação da lei aplicável à apreciação do caráter abusivo das cláusulas dessas condições gerais no âmbito de uma ação inibitória — Determinação da lei que regula o tratamento de dados pessoais dos consumidores) 8

2016/C 350/11 Processo C-240/15: Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 28 de julho de 2016 (pedido de decisão prejudicial do Consiglio di Stato — Itália) — Autorità per le Garanzie nelle Comunicazioni/ /Istituto Nazionale di Statistica — ISTAT, Presidenza del Consiglio dei Ministri, Ministero dell'Economia e delle Finanze «Reenvio prejudicial — Redes e serviços de comunicações eletrónicas — Diretiva 2002/ /21/CE — Artigo 3.º — Imparcialidade e independência das autoridades reguladoras nacionais — Diretiva 2002/20/CE — Artigo 12.º — Encargos administrativos — Submissão de uma autoridade reguladora nacional às disposições aplicáveis em matéria de finanças públicas bem como a disposições de contenção e de racionalização das despesas das administrações públicas» 9

2016/C 350/12 Processo C-330/15 P: Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 28 de julho de 2016 — Johannes Tomana e o./Conselho da União Europeia, Comissão Europeia, Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte (Recurso de decisão do Tribunal Geral — Medidas restritivas contra determinadas pessoas e entidades que fazem parte do Governo do Zimbabwe ou estão relacionadas com ele — Lista das pessoas, dos grupos e das entidades aos quais se aplica o congelamento de fundos e de recursos económicos — Inclusão dos nomes dos recorrentes) 10

2016/C 350/13 Processo C-332/15: Acórdão do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 28 de julho de 2016 (pedido de decisão prejudicial do Tribunale di Treviso — Itália) — processo penal contra Giuseppe Astone «Reenvio prejudicial — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Diretiva 2006/112/CE — Artigos 167.º, 168.º, 178.º a 182.º, 193.º, 206.º, 242.º, 244.º, 250.º, 252.º e 273.º — Direito a dedução do IVA — Exigências materiais — Exigências formais — Prazo de preclusão — Disposições nacionais que excluem o direito a dedução em caso de incumprimento da maior parte das exigências formais — Fraude fiscal» 10

2016/C 350/14 Processo C-379/15: Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 28 de julho de 2016 (pedido de decisão prejudicial do Conseil d'État — França) — Association France Nature Environnement/Premier ministre, Ministre de l'Écologie, du Développement durable et de l'Énergie «Reenvio prejudicial — Diretiva 2001/42/CE — Avaliação das incidências de determinados planos e programas no ambiente — Ato nacional incompatível com o direito da União — Consequências jurídicas — Poder de o juiz nacional manter provisoriamente certos efeitos do referido ato — Artigo 267.º, terceiro parágrafo, TFUE — Dever de submeter um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça» 11

2016/C 350/15 Processo C-423/15: Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 28 de julho de 2016 (pedido de decisão prejudicial do Bundesarbeitsgericht — Alemanha) — Nils-Johannes Kratzer/R+V Allgemeine Versicherung AG «Reenvio prejudicial — Política social — Diretiva 2000/78/CE — Igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional — Artigo 3.º, n.º 1, alínea a) — Diretiva 2006/54/ /CE — Igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional — Artigo 14.º, n.º 1, alínea a) — Âmbito de aplicação — Conceito de "acesso ao emprego, ao trabalho independente ou à atividade profissional" — Apresentação de uma candidatura a um emprego, com vista a obter o estatuto formal de candidato unicamente para pedir uma indemnização por discriminação — Abuso de direito» 12

2016/C 350/16 Processo C-457/15: Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 28 de julho de 2016 (pedido de decisão prejudicial do Verwaltungsgericht Berlin — Alemanha) — Vattenfall Europe Generation AG/ /Bundesrepublik Deutschland «Reenvio prejudicial — Regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União Europeia — Diretiva 2003/87/CE — Âmbito de aplicação ratione temporis — Momento da constituição da obrigação de comercialização de licenças — Artigo 3.º — Anexo I — Conceito de "instalação" — Atividade de combustão de combustíveis em instalações com uma potência térmica nominal total superior a 20 MW» 13

2016/C 350/17 Processo C-289/16: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof (Alemanha) em 24 de maio de 2016 — Kamin und Grill Shop GmbH/Zentrale zur Bekämpfung unlauteren Wettbewerbs Frankfurt am Main e.V. 14

2016/C 350/18 Processo C-354/16: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Arbeitsgericht Verden (Alemanha) em 27 de junho de 2016 — Ute Kleinsteuber/Mars GmbH 14

2016/C 350/19 Processo C-390/16: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Szombathelyi Törvényszék (Hungria) em 13 de julho de 2016 — processo penal contra Dániel Bertold Lada 15

2016/C 350/20 Processo C-391/16: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Nejvyšší správní soud (República Checa) em 14 de julho de 2016 — M/Ministerstvo vnitra 16

2016/C 350/21 Processo C-392/16: Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Curtea de Apel Bucureşti (Roménia) em 13 de julho de 2016 — Marcu Dumitru/Agenția Națională de Administrare Fiscală (ANAF), Direcția Generală Regională a Finanțelor Publice București 16

2016/C 350/22 Processo C-422/16: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Trier (Alemanha) em 1 de agosto de 2016 — Verband Sozialer Wettbewerb e.V./TofuTown.com GmbH 17

2016/C 350/23 Processo C-423/16 P: Recurso interposto em 1 de agosto de 2016 por HX do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Sétima Secção) em 2 de junho de 2016 no processo T-723/14, HX/Conselho 18

2016/C 350/24 Processo C-424/16: Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Supreme Court of the United Kingdom (Reino Unido) em 1 de agosto de 2016 — Secretary of State for the Home Department/Franco Vomero 19

Tribunal Geral

2016/C 350/25 Processo T-371/16: Recurso interposto em 14 de julho de 2016 — BP Aromatics/Comissão 20

2016/C 350/26 Processo T-373/16: Recurso interposto em 13 de julho de 2016 — Victaulic Europe/Comissão 20

2016/C 350/27 Processo T-383/16: Recurso interposto em 20 de julho de 2016 — Tri Ocean Energy/Conselho 21

2016/C 350/28 Processo T-388/16: Recurso interposto em 20 de julho de 2016 — Eval Europe/Comissão 22

2016/C 350/29 Processo T-420/16: Recurso interposto em 29 de julho de 2016 — SJM Coordination Center/Comissão 23

2016/C 350/30 Processo T-434/16: Recurso interposto em 29 de julho de 2016 — Sensi Vigne & Vini/EUIPO — El Grifo (CONTADO DEL GRIFO) 24

2016/C 350/31 Processo T-439/16: Recurso interposto em 29 de julho de 2016 — holyGhost/EUIPO — CBM (holyGhost) 25

2016/C 350/32 Processo T-444/16: Recurso interposto em 9 de agosto de 2016 — Vasco Group e Astra Sweets/ /Comissão 26

2016/C 350/33 Processo T-447/16: Recurso interposto em 4 de agosto de 2016 — Pirelli Tyre/EUIPO — Yokohama Rubber (Representação do revestimento de um pneu) 27

IV

(Informações)

INFORMAÇÕES ORIUNDAS DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

Últimas publicações do Tribunal de Justiça da União Europeia no *Jornal Oficial da União Europeia*

(2016/C 350/01)

Última publicação

JO C 343 de 19.9.2016

Lista das publicações anteriores

JO C 335 de 12.9.2016

JO C 326 de 5.9.2016

JO C 314 de 29.8.2016

JO C 305 de 22.8.2016

JO C 296 de 16.8.2016

JO C 287 de 8.8.2016

Estes textos encontram-se disponíveis no

EUR-Lex: http://eur-lex.europa.eu

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 28 de julho de 2016 — Conselho da União Europeia/Comissão Europeia

(Processo C-660/13) ([1])

«Recurso de anulação — Relações externas da União Europeia — Acesso da Confederação Suíça ao mercado interno — Contribuição financeira da Confederação Suíça para a coesão económica e social numa União alargada — Memorando de Entendimento sobre uma contribuição financeira da Confederação Suíça a favor dos Estados-Membros resultantes do alargamento de 2004 — Alargamento da União à República da Croácia — Adenda ao Memorando de Entendimento relativo a uma contribuição financeira da Confederação Suíça a favor da República da Croácia — Assinatura da adenda pela Comissão Europeia, em nome da União, sem autorização prévia do Conselho — Competência — Artigo 13.º, n.º 2, TUE, artigo 16.º, n.ºs 1 e 6, TUE e artigo 17.º, n.º 1, TUE — Princípios da atribuição de competências, do equilíbrio institucional e da cooperação leal»

(2016/C 350/02)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Conselho da União Europeia (representantes: A. de Elera-San Miguel Hurtado, P. Mahnič e E. Finnegan, agentes)

Partes intervenientes em apoio ao recorrente: República Checa (representantes: M. Smolek, J. Vláčil, E. Ruffer e M. Hedvábná, agentes), República Federal da Alemanha (representantes: T. Henze e B. Beutler, agentes), República Helénica (representantes: S. Chala e M. Tassopoulou, agentes), República Francesa (representantes: G. de Bergues, D. Colas, F. Fize e N. Rouam, agentes), República da Lituânia (representantes: D. Kriaučiūnas e J. Nasutavičienė, agentes), Hungria (representantes: M. Fehér e G. Szima, agentes), Reino dos Países Baixos (representantes: M. Bulterman, M. Gijzen e M. Noort, agentes), República da Polónia (representante: B. Majczyna, agente), República da Finlândia (representantes: J. Heliskoski e H. Leppo, agentes), Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte (representantes: J. Kraehling, C. Brodie, S. Behzadi-Spencer e E. Jenkinson, agentes, assistidas por J. Holmes, barrister)

Recorrida: Comissão Europeia (representantes: S. Pardo Quintillán e T. Scharf, agentes)

Dispositivo

1) *A Decisão C (2013) 6355 final da Comissão, de 3 de outubro de 2013, relativa à assinatura de uma adenda ao Memorando de Entendimento sobre uma contribuição financeira da Confederação Suíça é anulada.*

2) *Os efeitos da Decisão C (2013) 6355 final da Comissão mantêm-se até à entrada em vigor, num prazo razoável, de uma nova decisão que a substitua.*

3) *A Comissão Europeia é condenada nas despesas.*

4) *A República Checa, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, a República Francesa, a República da Lituânia, a Hungria, o Reino dos Países Baixos, a República da Polónia, a República da Finlândia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte suportarão as suas próprias despesas.*

(1) JO C 45, de 15.2.2014.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 28 de julho de 2016 (pedido de decisão prejudicial do Finanzgericht Hamburg — Alemanha) — Masterrind GmbH/Hauptzollamt Hamburg-Jonas

(Processo C-469/14) (1)

[Reenvio prejudicial — Agricultura — Regulamento (CE) n.º 1/2005 — Proteção dos animais durante o transporte — Viagens de longo curso — Anexo I, capítulo V, ponto 1.4, alínea d) — Períodos de viagem e de repouso dos animais durante o transporte — Transportes de bovinos — Conceito de «período de repouso de pelo menos [uma] hora, suficiente» — Possibilidade de interromper várias vezes o transporte — Artigo 22.º — Atrasos durante o transporte — Regulamentos (CE) n.º 1234/2007 e (UE) n.º 817/2010 — Restituições à exportação — Exigências em matéria de bem-estar dos animais vivos da espécie bovina durante o transporte — Regulamento n.º 817/2010 — Artigo 2.º, n.os 2 a 4 — Veterinário oficial do ponto de saída — Relatório e menção no documento comprovativo da saída dos animais do território aduaneiro da União quanto ao respeito ou desrespeito das disposições aplicáveis do Regulamento n.º 1/2005 — Resultado insatisfatório dos controlos realizados — Artigo 5.º, n.º 1, alínea c) — Caráter vinculativo ou não dessa menção para a autoridade nacional competente para o pagamento das restituições à exportação]

(2016/C 350/03)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Finanzgericht Hamburg

Partes no processo principal

Recorrente: Masterrind GmbH

Recorrido: Hauptzollamt Hamburg-Jonas

Dispositivo

1) *O Anexo I, capítulo V, ponto 1.4, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações afins e que altera as Diretivas 64/432/CEE e 93/119/CE e o Regulamento (CE) n.º 1255/97, deve ser interpretado no sentido de que, no âmbito de um transporte rodoviário de animais das espécies referidas, nomeadamente da espécie bovina que não sejam vitelos, por um lado, o período de repouso entre os períodos de deslocação pode, em princípio, ter uma duração superior a uma hora. Contudo, essa duração, se exceder uma hora, não deve ser tal que, nas condições concretas em que se processe esse repouso e o transporte no seu conjunto, constitua um risco de lesões ou sofrimentos desnecessários para os animais transportados. Além disso, os períodos de viagem e de repouso conjugados, conforme previstos no ponto 1.4, alínea d), desse capítulo, não podem exceder 29 horas, sem prejuízo da possibilidade de serem prolongados por 2 horas, no interesse dos animais, de acordo com o ponto 1.8 desse capítulo, e sem prejuízo da aplicação das disposições do artigo 22.º desse regulamento, no caso de circunstâncias imprevisíveis. Por outro lado, os períodos de deslocação de um máximo de 14 horas cada podem compreender uma ou mais fases de paragem. Essas fases de paragem devem ser adicionadas às fases de deslocação para o cômputo da duração total do período de deslocação máximo de 14 horas de que fazem parte.*

2) *O Regulamento (UE) n.º 817/2010 da Comissão, de 16 de setembro de 2010, que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, estabelece normas específicas no que respeita às exigências associadas ao bem-estar dos animais vivos da espécie bovina durante o transporte, para a concessão de restituições à exportação, deve ser interpretado no sentido de que a autoridade competente para o pagamento de restituições à exportação de bovinos não está vinculada pela menção aposta pelo veterinário oficial do ponto de saída no documento comprovativo da saída dos animais em causa do território aduaneiro da União Europeia, segundo a qual as disposições aplicáveis do Regulamento n.º 1/2005 não foram cumpridas no âmbito do transporte desses animais, relativamente a todos ou parte deles.*

(1) JO C 16, de 19.01.2015.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 28 de julho de 2016 (pedido de decisão prejudicial da Cour constitutionnelle — Bélgica) — Ordre des barreaux francophones et germanophone e o., Jimmy Tessens e o., Orde van Vlaamse Balies, Ordre des avocats du barreau d'Arlon e o./Conseil des ministres

(Processo C-543/14) (1)

«IVA — Diretiva 2006/112/CE — Validade e interpretação da diretiva — Serviços prestados por advogados — Sujeição a IVA — Direito a um recurso efetivo — Igualdade de armas — Assistência judiciária»

(2016/C 350/04)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Cour constitutionnelle

Partes no processo principal

Recorrentes: Ordre des barreaux francophones et germanophone e o., Jimmy Tessens e o., Orde van Vlaamse Balies, Ordre des avocats du barreau d'Arlon e o.

Recorrido: Conseil des ministres

sendo intervenientes: Association Syndicale des Magistrats ASBL, Conseil des barreaux européens

Dispositivo

1) *A análise dos artigos 1.º, n.º 2, e 2.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2006/112 do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, à luz do direito a um recurso efetivo e do princípio da igualdade de armas garantidos pelo artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, não mostrou nenhum elemento suscetível de afetar a sua validade, na medida em que essas disposições sujeitam a IVA os serviços prestados por advogados aos particulares que não beneficiam de assistência judiciária no âmbito de um regime nacional de assistência judiciária.*

2) *O artigo 9.º, n.os 4 e 5, da Convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente, assinada em Aarhus em 25 de junho de 1998, não pode ser invocado para efeitos da apreciação da validade dos artigos 1.º, n.º 2, e 2.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2006/112.*

3) *O artigo 132.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva 2006/112 deve ser interpretado no sentido de que os serviços prestados por advogados a favor de particulares que beneficiam de assistência judiciária no âmbito de um regime nacional de assistência judiciária, como o em causa no processo principal, não estão isentos de IVA.*

(1) JO C, de 9.2.2015.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 28 de julho de 2016 (pedido de decisão prejudicial de Hof van beroep te Antwerpen — Bélgica) — United Video Properties Inc./Telenet NV

(Processo C-57/15) ([1])

«Reenvio prejudicial — Direitos de propriedade intelectual — Diretiva 2004/48/CE — Artigo 14.º — Custas judiciais — Despesas com advogado — Reembolso de montante fixo — Montantes máximos — Despesas de um perito — Reembolso — Condição de culpa da parte vencida»

(2016/C 350/05)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Hof van beroep te Antwerpen

Partes no processo principal

Recorrente: United Video Properties Inc.

Recorrida: Telenet NV

Dispositivo

1) *O artigo 14.º da Diretiva 2004/48 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que prevê que a parte vencida é condenada a custear as custas judiciais suportadas pela parte vencedora do processo, que oferece ao juiz que decreta essa condenação a possibilidade de ter em conta as características específicas do caso que lhe é submetido e aprova um sistema de tabela de montantes fixos que prevê um limite absoluto de reembolso para as despesas decorrentes do mandato de um advogado, desde que esses montantes assegurem que as despesas a serem custeadas pela parte vencida sejam razoáveis, o que cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar. Contudo, o artigo 14.º da referida diretiva opõe-se a uma legislação nacional que prevê montantes fixos que, devido aos montantes máximos muito baixos que estabelece, não asseguram que, pelo menos, uma parte significativa e adequada das despesas razoáveis suportadas pela parte vencedora do processo seja custeada pela parte vencida.*

2) *O artigo 14.º da Diretiva 2004/48 deve ser interpretado no sentido de que se opõe às regras nacionais que só preveem o reembolso das despesas de um perito técnico no caso de culpa da parte vencida, quando essas despesas estejam direta e estreitamente ligadas a uma ação judicial que vise assegurar o respeito de um direito de propriedade intelectual.*

([1]) JO C 138, de 27.4.2015.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Décima Secção) de 28 de julho de 2016 (pedido de decisão prejudicial do Finanzgericht Baden-Württemberg — Alemanha) — Robert Fuchs AG/Hauptzollamt Lörrach

(Processo C-80/15) ([1])

«Reenvio prejudicial — União aduaneira — Pauta aduaneira comum — Regime de importação temporária com isenção de direitos — Regulamento (CEE) n.º 2454/93 — Condições fixadas para a isenção total de direitos de importação — Meios de transporte afetos à navegação aérea, matriculados fora do território aduaneiro da União e utilizados por uma pessoa estabelecida fora deste território — Artigo 555.º, n.º 1, alínea a) — Uso comercial — Conceito — Utilização de helicópteros por uma escola de aviação, para voos de formação pagos, pilotados por um instrutor e um aluno — Exclusão»

(2016/C 350/06)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Finanzgericht Baden-Württemberg

Partes no processo principal

Demandante: Robert Fuchs AG

Demandado: Hauptzollamt Lörrach

Dispositivo

O artigo 555.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2286/2003 da Comissão, de 18 de dezembro de 2003, deve ser interpretado no sentido de que os voos realizados a título oneroso para a formação de pilotagem de um helicóptero, a bordo do qual se encontram um aluno-piloto e um instrutor de voo, não devem ser considerados como constituindo um uso comercial de um meio de transporte, na aceção desta disposição.

(1) JO C 155, de 11.5.2015.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 28 de julho de 2016 (pedido de decisão prejudicial do Fővárosi Ítélőtábla — Hungria) — Gazdasági Versenyhivatal/Siemens Aktiengesellschaft Österreich

(Processo C-102/15) (1)

«Reenvio prejudicial — Cooperação judiciária em matéria civil — Regulamento (CE) n.º 44/2001 — Competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial — Âmbito de aplicação ratione materiae — Ação de repetição do indevido — Enriquecimento sem causa — Crédito que tem a sua origem no reembolso injustificado de uma coima por infração do direito da concorrência»

(2016/C 350/07)

Língua do processo: húngaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Fővárosi Ítélőtábla

Partes no processo principal

Demandante: Gazdasági Versenyhivatal

Demandada: Siemens Aktiengesellschaft Österreich

Dispositivo

Uma ação de repetição do indevido fundada no enriquecimento sem causa, como a que está em causa no processo principal, que tem origem no reembolso de uma coima imposta no âmbito de um procedimento de direito da concorrência, não está abrangida pela «matéria civil e comercial» na aceção do artigo 1.º do Regulamento n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

(1) JO C 171, de 26.5.2015.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 28 de julho de 2016 (pedido de decisão prejudicial do Consiglio di Stato — Itália) — Città Metropolitana di Bari, anteriormente Provincia di Bari/Edilizia Mastrodonato Srl

(Processo C-147/15) ([1])

«Reenvio prejudicial — Proteção do ambiente — Gestão de resíduos — Diretiva 2006/21/CE — Artigo 10.º, n.º 2 — Enchimento de vazios de escavação com resíduos que não sejam de extração — Deposição em aterro ou valorização dos referidos resíduos»

(2016/C 350/08)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Consiglio di Stato

Partes no processo principal

Recorrente: Città Metropolitana di Bari, anteriormente Provincia di Bari

Recorrida: Edilizia Mastrodonato Srl

Dispositivo

O artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2006/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa à gestão dos resíduos de indústrias extrativas e que altera a Diretiva 2004/35/CE, deve ser interpretado no sentido de que não tem por efeito sujeitar às prescrições da Diretiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros, a operação de enchimento de uma pedreira com resíduos que não sejam de extração quando essa operação constitua uma valorização desses resíduos, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

([1]) JO C 205, de 22.6.2015.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 28 de julho de 2016 (pedido de decisão prejudicial do Okresný súd Prešov — Eslováquia) — Milena Tomášová/Slovenská republika — Ministerstvo spravodlivosti SR, Pohotovosť s.r.o.

(Processo C-168/15) ([1])

«Reenvio prejudicial — Proteção dos consumidores — Diretiva 93/13/CEE — Cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores — Contrato de crédito que contém uma cláusula abusiva — Execução coerciva de uma sentença arbitral proferida em aplicação dessa cláusula — Responsabilidade de um Estado-Membro por danos causados aos particulares por violações do direito da União imputáveis a um órgão jurisdicional nacional — Requisitos da responsabilidade — Existência de uma violação suficientemente caracterizada do direito da União»

(2016/C 350/09)

Língua do processo: eslovaco

Órgão jurisdicional de reenvio

Okresný súd Prešov

Partes no processo principal

Recorrente: Milena Tomášová

Recorridos: Slovenská republika — Ministerstvo spravodlivosti SR, Pohotovosť s.r.o.

sendo interveniente: Združenie na ochranu občana spotrebiteľa HOOS

Dispositivo

1) *A responsabilidade de um Estado-Membro por danos causados aos particulares por uma violação do direito da União determinada por uma decisão de um órgão jurisdicional nacional só pode ser acionada se essa decisão for emanada de um órgão jurisdicional desse Estado-Membro decidindo em última instância, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar no que se refere ao processo principal. A ser assim, uma decisão desse órgão jurisdicional nacional decidindo em última instância só pode constituir uma violação suficientemente caracterizada do direito da União, suscetível de acionar a referida responsabilidade, se, mediante essa decisão, o referido órgão jurisdicional desrespeitou de forma manifesta o direito aplicável ou se essa violação se produzir apesar da existência de jurisprudência assente do Tribunal de Justiça na matéria.*

   Não se pode considerar que um órgão jurisdicional nacional que, antes do acórdão de 4 de junho de 2009, Pannon GSM (C-243/ /08, EU:C:2009:350), se absteve, no âmbito de um processo de execução coerciva de uma sentença arbitral que julgou procedente uma ação de condenação no pagamento de créditos em aplicação de uma cláusula contratual que deve ser considerada abusiva, na aceção da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, de apreciar oficiosamente o caráter abusivo dessa cláusula, quando dispunha dos elementos de direito e de facto necessários para o efeito, desrespeitou de forma manifesta a jurisprudência do Tribunal de Justiça na matéria e, consequentemente, cometeu uma violação suficientemente caracterizada do direito da União.

2) *As regras relativas à indemnização de um dano causado por uma violação do direito da União, como as relativas à avaliação desse dano ou à articulação entre uma ação de indemnização desse dano e as outras vias de recurso eventualmente disponíveis, são determinadas pelo direito nacional de cada Estado-Membro, no respeito dos princípios da equivalência e da efetividade.*

(1) JO C 245, de 27.7.2015.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 28 de julho de 2016 (pedido de decisão prejudicial do Oberster Gerichtshof — Áustria) — Verein für Konsumenteninformation/Amazon EU Sàrl

(Processo C-191/15) (1)

(Reenvio prejudicial — Cooperação judiciária em matéria civil — Regulamentos (CE) n.º 864/2007 e (CE) n.º 593/2008 — Proteção dos consumidores — Diretiva 93/13/CEE — Proteção de dados — Diretiva 95/ /46/CE — Contratos de compra e venda em linha celebrados com consumidores residentes noutros Estados- -Membros — Cláusulas abusivas — Condições gerais que contêm uma cláusula de escolha do direito aplicável a favor do direito do Estado-Membro em que a empresa tem a sua sede — Determinação da lei aplicável à apreciação do caráter abusivo das cláusulas dessas condições gerais no âmbito de uma ação inibitória — Determinação da lei que regula o tratamento de dados pessoais dos consumidores)

(2016/C 350/10)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Oberster Gerichtshof

Partes no processo principal

Recorrente: Verein für Konsumenteninformation

Recorrida: Amazon EU Sàrl

Dispositivo

1) *O Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I) e o Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais («Roma II»), devem ser interpretados no sentido de que, sem prejuízo do disposto no artigo 1.º, n.º 3, de cada um destes regulamentos, a lei aplicável a uma ação inibitória, na aceção da Diretiva 2009/ /22 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa às ações inibitórias em matéria de proteção dos interesses dos consumidores, destinada a fazer cessar a utilização de cláusulas contratuais pretensamente ilícitas por uma empresa estabelecida num Estado-Membro que celebra contratos, no âmbito do comércio eletrónico, com consumidores que residem noutros Estados-Membros, nomeadamente no Estado do foro, deve ser determinada em conformidade com o disposto no artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 864/2007, ao passo que a lei aplicável à apreciação de uma dada cláusula contratual deve ser sempre determinada em aplicação do Regulamento n.º 593/2008, quer esse apreciação seja efetuada no âmbito de uma ação individual ou de uma ação coletiva.*

2) *O artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, deve ser interpretado no sentido de que uma cláusula constante das condições gerais de venda de um profissional, que não foi objeto de negociação individual, nos termos da qual o contrato celebrado com um consumidor no âmbito do comércio eletrónico é regido pela lei do Estado-Membro da sede desse profissional é abusiva na medida em que induza esse consumidor em erro, dando-lhe a impressão de que só a lei desse Estado-Membro é aplicável ao contrato, sem o informar de que beneficia igualmente, nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento n.º 593/2008, da proteção que lhe proporcionam as disposições imperativas do direito que seria aplicável na falta dessa cláusula, o que cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar à luz de todas as circunstâncias pertinentes.*

3) *O artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, deve ser interpretado no sentido de que o tratamento de dados pessoais efetuado por uma empresa de comércio eletrónico é regido pelo direito do Estado-Membro a que se destinam as atividades dessa empresa, se se constatar que essa empresa procede ao tratamento dos dados em questão no contexto das atividades de um estabelecimento situado nesse Estado-Membro. Cabe ao órgão jurisdicional nacional apreciar se é esse o caso.*

([1]) JO C 221, de 06.07.2015.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 28 de julho de 2016 (pedido de decisão prejudicial do Consiglio di Stato — Itália) — Autorità per le Garanzie nelle Comunicazioni/Istituto Nazionale di Statistica — ISTAT, Presidenza del Consiglio dei Ministri, Ministero dell'Economia e delle Finanze

(Processo C-240/15) ([1])

«Reenvio prejudicial — Redes e serviços de comunicações eletrónicas — Diretiva 2002/21/CE — Artigo 3.º — Imparcialidade e independência das autoridades reguladoras nacionais — Diretiva 2002/20/CE — Artigo 12.º — Encargos administrativos — Submissão de uma autoridade reguladora nacional às disposições aplicáveis em matéria de finanças públicas bem como a disposições de contenção e de racionalização das despesas das administrações públicas»

(2016/C 350/11)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Consiglio di Stato

Partes no processo principal

Recorrente: Autorità per le Garanzie nelle Comunicazioni

Recorridos: Istituto Nazionale di Statistica — ISTAT, Presidenza del Consiglio dei Ministri, Ministero dell'Economia e delle Finanze

Dispositivo

O artigo 3.º da Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva «quadro»), conforme alterada pela Diretiva 2009/ /140/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, e o artigo 12.º da Diretiva 2002/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva «autorização»), devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma regulamentação nacional que submete uma autoridade reguladora nacional, na aceção da Diretiva 2002/21, conforme alterada pela Diretiva 2009/140, a disposições nacionais aplicáveis em matéria de finanças públicas, em especial a disposições de contenção e de racionalização das despesas das administrações públicas, como as que estão em causa no processo principal.

(1) JO C 302, de 14.9.2015.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 28 de julho de 2016 — Johannes Tomana e o./ /Conselho da União Europeia, Comissão Europeia, Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte

(Processo C-330/15 P) (1)

(Recurso de decisão do Tribunal Geral — Medidas restritivas contra determinadas pessoas e entidades que fazem parte do Governo do Zimbabwe ou estão relacionadas com ele — Lista das pessoas, dos grupos e das entidades aos quais se aplica o congelamento de fundos e de recursos económicos — Inclusão dos nomes dos recorrentes)

(2016/C 350/12)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrentes: Johannes Tomana e o. (representantes: M. O'Kane, Solicitor, M. Lester e Z. Al-Rikabi, Barristers)

Outras partes no processo: Conselho da União Europeia (representantes: B. Driessen e A. Vitro, agentes), Comissão Europeia (representantes: E. Georgieva, M. Konstantinidis e T. Scharf, agentes), Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (representantes: M. Holt, agente, assistido por S. Lee, barrister)

Dispositivo

1) *É negado provimento ao recurso.*

2) *Johannes Tomana e os 120 outros recorrentes cujos nomes figuram no anexo do presente acórdão suportarão, além das suas próprias despesas, as despesas efetuadas pelo Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia.*

3) *O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte suportará as suas próprias despesas.*

(1) JO C 302 de 14.9.2015.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 28 de julho de 2016 (pedido de decisão prejudicial do Tribunale di Treviso — Itália) — processo penal contra Giuseppe Astone

(Processo C-332/15) (1)

«Reenvio prejudicial — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Diretiva 2006/112/ /CE — Artigos 167.º, 168.º, 178.º a 182.º, 193.º, 206.º, 242.º, 244.º, 250.º, 252.º e 273.º — Direito a dedução do IVA — Exigências materiais — Exigências formais — Prazo de preclusão — Disposições nacionais que excluem o direito a dedução em caso de incumprimento da maior parte das exigências formais — Fraude fiscal»

(2016/C 350/13)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunale di Treviso

Parte no processo nacional

Giuseppe Astone

Dispositivo

1) *Os artigos 167.º, 168.º, 178.º, o artigo 179.º, primeiro parágrafo, e os artigos 180.º e 182.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma regulamentação nacional que prevê um prazo de preclusão para o exercício do direito a dedução, como o que está em causa no processo principal, desde que os princípios da equivalência e da efetividade sejam respeitados, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.*

2) *Os artigos 168.º, 178.º, 179.º, 193.º, 206.º, 242.º, 244.º, 250.º, 252.º e 273.º da Diretiva 2006/112 devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma regulamentação nacional, como a que está em causa no processo principal, que permite que a Administração Fiscal recuse a um sujeito passivo o direito a dedução do imposto sobre o valor acrescentado se for provado que este último não cumpriu fraudulentamente, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, a maior parte das obrigações formais que lhe incumbiam para poder beneficiar deste direito.*

(1) JO C 320, de 28.9.2015.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 28 de julho de 2016 (pedido de decisão prejudicial do Conseil d'État — França) — Association France Nature Environnement/Premier ministre, Ministre de l'Écologie, du Développement durable et de l'Énergie

(Processo C-379/15) (1)

«Reenvio prejudicial — Diretiva 2001/42/CE — Avaliação das incidências de determinados planos e programas no ambiente — Ato nacional incompatível com o direito da União — Consequências jurídicas — Poder de o juiz nacional manter provisoriamente certos efeitos do referido ato — Artigo 267.º, terceiro parágrafo, TFUE — Dever de submeter um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça»

(2016/C 350/14)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Conseil d'État

Partes no processo principal

Recorrente: Association France Nature Environnement

Recorridos: Premier ministre, Ministre de l'Écologie, du Développement durable et de l'Énergie

Dispositivo

1) *Um órgão jurisdicional nacional pode, quando o direito nacional o permitir, a título excecional e casuisticamente, limitar no tempo certos efeitos de uma declaração de ilegalidade de uma disposição do direito nacional adotada em violação das obrigações previstas pela Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, em particular as obrigações decorrentes do seu artigo 6.º, n.º 3, desde que essa limitação seja imposta por uma consideração imperiosa relacionada com a proteção do ambiente e tendo em conta as circunstâncias específicas do processo que é chamado a conhecer. Esta faculdade excecional só pode, contudo, ser exercida quando estiverem preenchidas todas as condições que decorrem do acórdão de 28 de fevereiro de 2012, Inter-Environnement Wallonie e Terre wallonne (C-41/11, EU:C:2012:103), concretamente:*

   — *que a disposição de direito nacional impugnada constitua uma medida de transposição correta do direito da União em matéria de proteção do ambiente;*

— *que a adoção e a entrada em vigor da nova disposição de direito nacional não permitam evitar os efeitos prejudiciais no ambiente resultantes da anulação da disposição de direito nacional impugnada;*

— *que a anulação desta última tenha como consequência criar um vazio jurídico no que respeita à transposição do direito da União em matéria de proteção do ambiente, que seria mais prejudicial a este último, no sentido de essa anulação se traduzir numa menor proteção e ir contra o próprio objetivo essencial do direito da União, e*

— *que uma manutenção excecional dos efeitos dessa disposição de direito nacional abranja apenas o tempo estritamente necessário à adoção das medidas que permitam corrigir a irregularidade verificada.*

2) *No atual estado do direito da União, um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não são suscetíveis de recurso judicial está, em princípio, obrigado a submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça, para que este possa apreciar se, excecionalmente, as disposições de direito nacional consideradas contrárias ao direito da União podem ser provisoriamente mantidas, atendendo a uma consideração imperiosa relativa à proteção do ambiente e tendo em conta as circunstâncias específicas do processo que o órgão jurisdicional nacional é chamado a conhecer. O referido órgão jurisdicional nacional só é dispensado desta obrigação quando estiver convencido de que não existe nenhuma dúvida razoável quanto à interpretação e aplicação das condições resultantes do acórdão de 28 de fevereiro de 2012, Inter-Environnement Wallonie e Terre wallonne (C-41/11, EU:C:2012:103), circunstância que deve demonstrar detalhadamente.*

(1) JO C 337, de 12.10.2015.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 28 de julho de 2016 (pedido de decisão prejudicial do Bundesarbeitsgericht — Alemanha) — Nils-Johannes Kratzer/R+V Allgemeine Versicherung AG

(Processo C-423/15) (1)

«Reenvio prejudicial — Política social — Diretiva 2000/78/CE — Igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional — Artigo 3.º, n.º 1, alínea a) — Diretiva 2006/54/CE — Igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional — Artigo 14.º, n.º 1, alínea a) — Âmbito de aplicação — Conceito de "acesso ao emprego, ao trabalho independente ou à atividade profissional" — Apresentação de uma candidatura a um emprego, com vista a obter o estatuto formal de candidato unicamente para pedir uma indemnização por discriminação — Abuso de direito»

(2016/C 350/15)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesarbeitsgericht

Partes no processo principal

Recorrente: Nils-Johannes Kratzer

Recorrida: R+V Allgemeine Versicherung AG

Dispositivo

O artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional, e o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, devem ser interpretados no sentido de que a situação em que uma pessoa, ao apresentar a sua candidatura a um emprego, pretende obter não esse emprego mas apenas o estatuto formal de candidato, com o único objetivo de reclamar uma indemnização, não está abrangida pelo conceito de «acesso ao emprego ou à atividade profissional», na aceção destas disposições, e, se estiverem reunidos os elementos exigidos nos termos do direito da União, pode ser qualificada de abuso de direito.

(1) JO C 320, de 28.9.2015.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 28 de julho de 2016 (pedido de decisão prejudicial do Verwaltungsgericht Berlin — Alemanha) — Vattenfall Europe Generation AG/Bundesrepublik Deutschland

(Processo C-457/15) (1)

«Reenvio prejudicial — Regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União Europeia — Diretiva 2003/87/CE — Âmbito de aplicação ratione temporis — Momento da constituição da obrigação de comercialização de licenças — Artigo 3.º — Anexo I — Conceito de "instalação" — Atividade de combustão de combustíveis em instalações com uma potência térmica nominal total superior a 20 MW»

(2016/C 350/16)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Verwaltungsgericht Berlin

Partes no processo principal

Recorrente: Vattenfall Europe Generation AG

Recorrida: Bundesrepublik Deutschland

Dispositivo

O anexo I da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho, conforme alterada pela Diretiva 2009/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, na medida em que inclui a «[c]ombustão de combustíveis em instalações com uma potência térmica nominal total superior a 20 MW» na lista das categorias de atividade a que se aplica essa diretiva deve ser interpretado no sentido de que a obrigação de comercialização de licenças de uma instalação destinada a produzir eletricidade se constitui no momento da primeira emissão de gases com efeito de estufa e, assim, possivelmente antes mesmo da primeira produção de eletricidade por essas instalações.

(1) JO C 398, de 30.11.2015.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof (Alemanha) em 24 de maio de 2016 — Kamin und Grill Shop GmbH/Zentrale zur Bekämpfung unlauteren Wettbewerbs Frankfurt am Main e.V.

(Processo C-289/16)

(2016/C 350/17)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesgerichtshof

Partes no processo principal

Recorrente em «Revision»: Kamin und Grill Shop GmbH

Recorrida em «Revision»: Zentrale zur Bekämpfung unlauteren Wettbewerbs Frankfurt am Main e.V.

Questão prejudicial

Deve considerar-se que se verifica uma venda «diretamente» ao consumidor final na aceção do artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 834/2007 ([1]), quando o operador ou o seu pessoal de venda vende ao consumidor final os produtos sem intermediação de um terceiro ou a referida venda «direta» pressupõe, além disso, que a venda ocorra no local do armazenamento dos produtos na presença simultaneamente do operador ou do seu pessoal de venda e do consumidor final?

([1]) Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 (JO L 189, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Arbeitsgericht Verden (Alemanha) em 27 de junho de 2016 — Ute Kleinsteuber/Mars GmbH

(Processo C-354/16)

(2016/C 350/18)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Arbeitsgericht Verden

Partes no processo principal

Recorrente: Ute Kleinsteuber

Recorrida: Mars GmbH

Questões prejudiciais

1. a) Deve o direito da União aplicável, nomeadamente a cláusula 4, n.os 1 e 2, do acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial, que figura no anexo da Diretiva 97/81 ([1]) respeitante ao acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES, conforme alterada pela Diretiva 98/23 ([2]), e o artigo 4.º da Diretiva 2006/54/CE ([3]) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, em conjugação com a Diretiva 2000/78/CE ([4]) do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional, ser interpretado no sentido de que se opõe a disposições legislativas ou a práticas nacionais que, para calcular o montante de uma pensão de reforma profissional, distinguem entre rendimentos do trabalho que se situam abaixo do limite de referência para o cálculo das contribuições do regime de pensões legal e aqueles que excedem esse limite (a denominada «fórmula diferenciada de cálculo das pensões»), não tratando neste âmbito o rendimento proveniente de um trabalho a tempo parcial de forma a começar por determinar o rendimento a pagar por um trabalho a tempo inteiro, para posteriormente determinar a percentagem que se situa acima e abaixo do limite de referência para o cálculo das contribuições e, por fim, transferir esta proporção para o rendimento inferior decorrente da atividade a tempo parcial?

Em caso de resposta negativa à alínea a) da primeira questão:

b) Deve o direito da União aplicável, nomeadamente a cláusula 4, n.os 1 e 2, do acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial, que figura no anexo da Diretiva 97/81 respeitante ao acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES, conforme alterada pela Diretiva 98/23, e o artigo 4.º da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, em conjugação com a Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional, ser interpretado no sentido de que se opõe a disposições legislativas ou a práticas nacionais que, para calcular o montante de uma pensão de reforma profissional, distinguem entre rendimentos do trabalho que se situam abaixo do limite de referência para o cálculo das contribuições do regime de pensões legal e aqueles que excedem esse limite (a denominada «fórmula diferenciada de cálculo das pensões») e que não recorrem a uma ponderação dividida em períodos de tempo (por exemplo em anos civis) em relação a uma trabalhadora que exerceu a sua atividade parcialmente a tempo inteiro e parcialmente a tempo parcial, determinando antes um nível de emprego uniforme durante todo o período da relação de trabalho e aplicando apenas a fórmula diferenciada de cálculo das pensões à remuneração média daqui resultante?

2. Deve o direito da União aplicável, nomeadamente a proibição de discriminação em razão da idade consagrada no artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e concretizada pela Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional, em especial os seus artigos 1.º, 2.º e 6.º, ser interpretado no sentido de que se opõe a disposições legislativas ou a práticas nacionais que preveem uma pensão de reforma profissional cujo montante corresponde à relação entre a antiguidade e a duração do período entre a entrada em funções na empresa e a idade legal de reforma prevista no regime de pensões legal (cálculo proporcional de acordo com o princípio m/n-tel), estabelecendo assim um limite máximo de anos de serviço elegíveis, o que leva a que os trabalhadores que atingiram a antiguidade quando eram mais jovens obtêm uma pensão de reforma profissional inferior à dos trabalhadores que atingiram a antiguidade numa idade mais avançada, apesar de ambos apresentarem a mesma antiguidade na empresa?

([1]) Diretiva 97/81/CE do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, respeitante ao acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES (JO 1998, L 14, p. 9).

([2]) Diretiva 98/23/CE do Conselho, de 7 de abril de 1998, que torna a Diretiva 97/81/CE relativa ao acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES extensiva ao Reino da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO 1998, L 131, p. 10).

([3]) Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (JO 2006, L 204, p. 23).

([4]) Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO 2000, L 303, p. 16).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Szombathelyi Törvényszék (Hungria) em 13 de julho de 2016 — processo penal contra Dániel Bertold Lada

(Processo C-390/16)

(2016/C 350/19)

Língua do processo: húngaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Szombathelyi Törvényszék

Parte no processo penal nacional

Arguido: Dániel Bertold Lada

Questões prejudiciais

1) Devem os artigos 67.º e 82.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir «TFUE») ser interpretados no sentido de que se opõem à tramitação de um processo penal ou outro processo nacionais, regulados na legislação nacional, que tenham por objeto o «reconhecimento» ou a transformação num Estado-Membro da eficácia de uma sentença estrangeira — e em resultado dos quais se deva considerar a sentença estrangeira como se tivesse sido proferida por um tribunal nacional — relativamente a um arguido cujo processo penal já tenha sido objeto de julgamento mediante decisão transitada em julgado, através da sentença estrangeira, por um tribunal nacional de outro Estado-Membro da União Europeia?

2) É compatível com o princípio «*non bis in idem*» estabelecido no artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no artigo 54.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen — tendo em conta a Decisão-Quadro 2008/675/JAI do Conselho, de 24 de julho de 2008 ([1]) — um processo regulado num Estado-Membro da União, em especial o previsto nos artigos 46.º a 48.º da Lei húngara n.º XXXVIII de 1996 «para o reconhecimento da eficácia» na Hungria [das decisões de condenação estrangeiras], relativamente a um processo penal tramitado e concluído por decisão transitada em julgado (relativo à mesma pessoa e aos mesmos factos) noutro Estado-Membro, ainda que, na realidade, o referido processo não tenha por objetivo a execução de tal decisão, mas sim estabelecer o fundamento para que esta seja tida em consideração em processos penais que se tramitem no futuro?

([1]) Decisão-Quadro 2008/675/JAI do Conselho, de 24 de julho de 2008, relativa à tomada em consideração das decisões de condenação nos Estados-Membros da União Europeia por ocasião de um novo procedimento penal (JO 2008, L 220, p. 32).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Nejvyšší správní soud (República Checa) em 14 de julho de 2016 — M/Ministerstvo vnitra

(Processo C-391/16)

(2016/C 350/20)

Língua do processo: checo

Órgão jurisdicional de reenvio

Nejvyšší správní soud

Partes no processo principal

Recorrente: M

Recorrido: Ministerstvo vnitra

Questão prejudicial

É inválido o artigo 14.º, n.os 4 e 6, da Diretiva 2011/95/UE ([1]) do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida, por violar o artigo 18.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o artigo 78.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e os princípios gerais do direito da União consagrados no artigo 6.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia?

([1]) JO 2011, L 337, p. 9.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Curtea de Apel Bucureşti (Roménia) em 13 de julho de 2016 — Marcu Dumitru/Agenția Națională de Administrare Fiscală (ANAF), Direcția Generală Regională a Finanțelor Publice București

(Processo C-392/16)

(2016/C 350/21)

Língua do processo: romeno

Órgão jurisdicional de reenvio

Curtea de Apel Bucureşti

Partes no processo principal

Recorrente: Marcu Dumitru

Recorridas: Agenția Națională de Administrare Fiscală (ANAF), Direcția Generală Regională a Finanțelor Publice București.

Questão prejudicial

As Diretivas IVA 77/388/CEE ([1]) e 2006/112/CE ([2]) opõem-se, em circunstâncias como as do litígio no processo principal, a uma legislação nacional ou a uma prática fiscal segundo a qual o mecanismo de autoliquidação (medidas de simplificação) — então previsto imperativamente para as operações entre sujeitos passivos para efeitos de IVA, relativas a terrenos — não é aplicável a uma entidade sujeita a uma inspeção e registada na sequência dessa inspeção, oficiosamente, para efeitos de IVA, invocando como motivo a circunstância de a entidade inspecionada não ter pedido e não ter obtido o registo para efeitos de IVA, antes de efetuar a operação ou na data em que o limite máximo foi excedido?

([1]) Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54).

([2]) Diretiva 2006/112/CE do Conselho de 28 de novembro de 2006 relativa ao sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Trier (Alemanha) em 1 de agosto de 2016 — Verband Sozialer Wettbewerb e.V./TofuTown.com GmbH

(Processo C-422/16)

(2016/C 350/22)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Landgericht Trier

Partes no processo principal

Demandante: Verband Sozialer Wettbewerb e.V.

Demandada: TofuTown.com GmbH

Questões prejudiciais

1) Pode o artigo 78.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 ([1]) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72 (CEE) n.º 234/79 (CE) n.º 1037/2001 (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (a seguir «Regulamento (UE) n.º 1308/2013»), ser interpretado no sentido de que as definições, designações e denominações de venda previstas no anexo VII não têm de cumprir os respetivos requisitos definidos nesse anexo se essas definições, designações e denominações de venda forem completadas por menções explicativas ou descritivas (como, por exemplo, «manteiga de *tofu*» para um produto puramente vegetal)?

2) Deve o anexo VII, parte III, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 ser entendido no sentido de que a expressão «leite» está exclusivamente reservada ao produto da secreção mamária normal, proveniente de uma ou mais ordenhas, sem nenhuma adição ou extração ou pode a expressão «leite» também ser utilizada para a comercialização de produtos vegetais (veganos) acrescentando-se, se for o caso, termos explicativos tais como «leite de soja»?

3) Deve o anexo VII, parte III, n.º 2, relativo ao artigo 78.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 ser interpretado no sentido de que as designações enumeradas em pormenor no n.º 2, alínea a), nomeadamente, «soro de leite», «nata», «manteiga», «leitelho», «queijo», «iogurte» ou o termo «chantili», estão exclusivamente reservados aos produtos lácteos ou podem os produtos puramente vegetais/veganos que foram produzidos sem leite (animal) ser também abrangidos pelo âmbito de aplicação do anexo VII, parte III, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013?

([1]) JO L 347, p. 671.

Recurso interposto em 1 de agosto de 2016 por HX do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Sétima Secção) em 2 de junho de 2016 no processo T-723/14, HX/Conselho

(Processo C-423/16 P)

(2016/C 350/23)

Língua do processo: búlgaro

Partes

Recorrente: HX (representante: S. Koev, advogado)

Outra parte no processo: Conselho da União Europeia

Pedidos do recorrente

O recorrente pede que o Tribunal de Justiça se digne:

— Declarar a inteira admissibilidade do recurso e conceder-lhe provimento na íntegra, bem como considerar pertinentes todos os fundamentos e declarar a respetiva procedência;

— Declarar que os atos impugnados podem ser parcialmente anulados;

— Anular o acórdão do Tribunal Geral da União Europeia (Sétima Secção) de 2 de junho de 2016 proferido no processo T--723/14, HX/Conselho da União Europeia, na parte em que é negado provimento ao recurso de HX;

— Anular a Decisão (PESC) 2015/837 do Conselho, de 28 de maio de 2015, que altera a Decisão 2013/255/PESC (JO L 132, p. 82), através da qual o Conselho prorrogou a validade da Decisão 2013/255 até 1 de junho de 2016, na parte em que se refere a HX;

— Condenar o Conselho da União Europeia a suportar a totalidade das despesas do recorrente e todos os encargos, honorários etc. relativos à sua representação em juízo.

Fundamentos e principais argumentos

1. Erros na aplicação do direito que se traduzem numa violação do direito da União: uma vez que a decisão objeto do recurso a que foi negado provimento não foi pessoalmente notificada ao recorrente, embora o Conselho tivesse conhecimento da sua morada, deve considerar-se que a adaptação dos pedidos relativos a esses atos era admissível e foi realizada dentro do prazo.

2. Erros na aplicação do direito que se traduzem numa violação das disposições processuais que afetou negativamente os interesses do recorrente, da seguinte forma:

   — a falta de um pedido escrito separado não viola os direitos da contraparte nem dificulta o trabalho do Tribunal Geral;

   — O Tribunal Geral não teve em consideração a língua do processo, uma vez que a versão em língua búlgara do Regulamento de Processo não prevê que o requerimento seja obrigatoriamente apresentado em documento separado;

   — Violação do princípio do caráter contraditório do processo consagrado no artigo 64.º do Regulamento de Processo, dado que o Tribunal Geral não ofereceu ao recorrente nenhuma ocasião de se familiarizar com a própria decisão do Conselho ou com as outras versões linguísticas do Regulamento de Processo para ter a possibilidade de preparar o seu pedido em conformidade com os conhecimentos linguísticos e as expectativas do Tribunal Geral;

   — O Tribunal Geral não respeitou as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 86.º, n.º 4, do Regulamento de Processo, que prevê a possibilidade e, eventualmente, um prazo adicional para a apresentação de uma cópia da Decisão (PESC) 2015/837 do Conselho, de 28 de maio de 2015, que justifica a adaptação da petição.

   — Em violação do artigo 87.º, n.º 2, do Regulamento de Processo, o Tribunal Geral não analisou exaustivamente, no relatório preliminar, a matéria de facto do recurso.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Supreme Court of the United Kingdom (Reino Unido) em 1 de agosto de 2016 — Secretary of State for the Home Department/Franco Vomero

(Processo C-424/16)

(2016/C 350/24)

Língua do processo: inglês

Órgão jurisdicional de reenvio

Supreme Court of the United Kingdom

Partes no processo principal

Recorrente: Secretary of State for the Home Department

Recorrido: Franco Vomero

Questões prejudiciais

1) A proteção reforçada nos termos do artigo 28.º, n.º 3, alínea a), [da Diretiva 2004/38/CE] ([1]) depende da titularidade de um direito de residência permanente no âmbito do artigo 16.º e do artigo 28.º, n.º 2?

Se a resposta à questão 1 for negativa, são igualmente submetidas as seguintes questões prejudiciais:

2) O período de residência durante os 10 anos precedentes, a que o artigo 28.º, n.º 3, alínea a), faz referência, é

a) um simples período de calendário recuando no tempo a contar da data pertinente (no presente caso, a data da decisão de afastamento), estando aí incluídos quaisquer períodos de ausência ou prisão?

b) um período potencialmente não consecutivo, obtido recuando no tempo a partir da data pertinente e adicionando o (s) período(s) em que a pessoa em causa não esteve ausente ou na prisão, para chegar, se possível, a um total de 10 anos de residência em anos precedentes?

3) Qual é a verdadeira relação entre o critério de 10 anos de residência a que se refere o artigo 28.º, n.º 3, alínea a), e a apreciação global de um vínculo de integração?

([1]) Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros (JO L 158, p. 77).

TRIBUNAL GERAL

Recurso interposto em 14 de julho de 2016 — BP Aromatics/Comissão

(Processo T-371/16)

(2016/C 350/25)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: BP Aromatics Ltd (Geel, Bélgica) (representantes: H. Vanhulle, B. van de Walle de Ghelcke, C. Borgers e N. Baeten, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— Anular a Decisão da Comissão, de 11 de janeiro de 2016, relativa ao sistema de decisões fiscais antecipadas relativas aos lucros excedentários SA.37667 (2015/C) (ex 2015/NN) aplicado pelo Reino da Bélgica;

— subsidiariamente, anular os artigos 2.º a 4.º da decisão;

— em qualquer dos casos, condenar a Comissão Europeia nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca quatro fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, alegação de erro de direito e de erro manifesto de apreciação na identificação da alegada medida de auxílio e na sua qualificação como regime de auxílio na aceção do artigo 1.º, alínea d), do Regulamento n.º 2015/ /1589 ([1]) e do artigo 107.º TFUE.

2. Segundo fundamento, violação do artigo 107.º TFUE, violação do dever de fundamentação e erro manifesto de apreciação na medida em que o regime belga de isenção em matéria de lucros excedentários é considerado um auxílio de Estado.

3. Terceiro fundamento, violação do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2015/1589 e dos princípios gerais da segurança jurídica e da proteção das expectativas legítimas pelo facto de a Comissão ter ordenado a recuperação do alegado auxílio.

4. Quarto fundamento, violação do artigo 2.º, n.º 6, TFUE, e do princípio da igualdade de tratamento, e desvio de poder pelo facto de a Comissão ter utilizado as normas em matéria de auxílios de Estado para proibir o sistema belga de decisões fiscais antecipadas relativas aos lucros excedentários.

([1]) Regulamento (UE) n.º 2015/1589 do Conselho, de 13 de julho de 2015, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO 2015, L 248, p. 9)

Recurso interposto em 13 de julho de 2016 — Victaulic Europe/Comissão

(Processo T-373/16)

(2016/C 350/26)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Victaulic Europe (Nazareth, Bélgica) (representante: C. Fairpo, solicitor)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— declarar admissível o recurso de anulação;

— anular a Decisão da Comissão, de 11 de janeiro de 2016, relativa ao regime de auxílios estatais de isenção em matéria de lucros excedentários SA.37667 (2015/C) (ex 2015/NN) executado pela Bélgica, na medida em que qualifica, incorretamente, o sistema de decisões fiscais antecipadas relativas a lucros excedentários como regime de auxílio, não identifica adequadamente a alegada medida de auxílio de Estado, considera, incorretamente, as decisões antecipadas relativas a lucros excedentários como auxílios de Estado incompatíveis na aceção do artigo 107.º TFUE e exige, indevidamente, à Bélgica que recupere montantes indetermináveis junto dos destinatários de decisões antecipadas reativas a lucros excedentários; e

— condenar a Comissão nas custas deste processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca quatro fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, em que se alega que a Comissão cometeu um erro de direito ao qualificar incorretamente o sistema de decisões fiscais antecipadas relativas a lucros excedentários como regime de auxílio.

2. Segundo fundamento, em que se alega que a Comissão cometeu um erro de direito ao não apreciar se o alegado auxílio atribuía efetivamente uma vantagem.

3. Terceiro fundamento, em que se alega que a Comissão cometeu um erro ao considerar que o sistema de decisões fiscais antecipadas relativas a lucros excedentários tinha caráter seletivo.

4. Quarto fundamento, em que se alega que a imposição à Bélgica da recuperação do montante do alegado auxílio viola o princípio da segurança jurídica.

Recurso interposto em 20 de julho de 2016 — Tri Ocean Energy/Conselho

(Processo T-383/16)

(2016/C 350/27)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Tri Ocean Energy (Cairo, Egito) (representantes: P. Saini, QC, R. Mehta, Barrister e N. Sheikh, Solicitor)

Recorrido: Conselho da União Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular, na parte em que se aplica à recorrente, a Decisão (PESC) 2016/850 do Conselho, de 27 de maio de 2016, que altera a Decisão 2013/255/PESC que impõe medidas restritivas contra a Síria (JO 2016, L 141, p. 125);

— anular, na parte em que se aplica à recorrente, o Regulamento de Execução (UE) 2016/840 do Conselho, de 27 de maio de 2016, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 36/2012 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria (JO 2016, L 141, p. 30), e

— condenar o Conselho a suportar as despesas da recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca cinco fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo ao não preenchimento do fundamento para a inclusão no anexo da decisão e do regulamento impugnados, conforme especificado no artigo 28.º, n.º 1, da Decisão 2013/255/PESC, que impõe medidas restritivas contra a Síria (a seguir «decisão original») e no artigo 15.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 36/2012 do Conselho, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria (a seguir «regulamento original»)

2. Segundo fundamento, relativo a uma violação dos direitos de defesa e do direito a uma proteção judicial efetiva.

3. Terceiro fundamento, relativo ao facto de o Conselho não ter cumprido o seu dever de fundamentação, tanto na decisão impugnada como no regulamento impugnado.

4. Quarto fundamento, relativo a uma restrição injustificada e desproporcionada do direito da recorrente à propriedade e ao bom nome.

5. Quinto fundamento, relativo a um erro manifesto de apreciação.

Recurso interposto em 20 de julho de 2016 — Eval Europe/Comissão

(Processo T-388/16)

(2016/C 350/28)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Eval Europe NV (Zwijndrecht, Bélgica) (representantes: H. Vanhulle, B. van de Walle de Ghelcke, C. Borgers e N. Baeten, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular a Decisão da Comissão, de 11 de janeiro de 2016, relativa ao regime de auxílios estatais de isenção em matéria de lucros excedentários SA.37667 (2015/C) (ex 2015/NN) executado pelo Reino da Bélgica;

— em alternativa, anular os artigos 2.º a 4.º da decisão;

— em qualquer caso, condenar a Comissão Europeia a suportar as despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca quatro fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo ao facto de a Comissão ter cometido um erro de direito e um erro manifesto de apreciação na identificação da alegada medida de auxílio e na sua qualificação como um regime de auxílios na aceção do artigo 1.º, alínea d), do Regulamento n.º 2015/1589 ([1]) e do artigo 107.º TFUE.

2. Segundo fundamento, relativo ao facto de a Comissão ter violado o artigo 107.º TFUE, não ter fundamentado a sua decisão e ter cometido um erro manifesto de apreciação ao considerar que o sistema belga de regulação dos lucros excedentários constitui uma medida de auxílio estatal.

3. Terceiro fundamento, relativo ao facto de a Comissão ter violado o artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2015/1589 e os princípios gerais da segurança jurídica e das expectativas legítimas ao ordenar a recuperação do alegado auxílio.

4. Quarto fundamento, relativo ao facto de a Comissão ter violado o artigo 2.º, n.º 6, TFUE e o princípio da igualdade de tratamento, bem como ter cometido um desvio de poder, ao utilizar as regras relativas aos auxílios de Estado para proibir o sistema belga de regulação dos lucros excedentários.

(1) Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho, de 13 de julho de 2015, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO 2015, L 248, p. 9).

Recurso interposto em 29 de julho de 2016 — SJM Coordination Center/Comissão

(Processo T-420/16)

(2016/C 350/29)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: St. Jude Medical Coordination Center (SJM Coordination Center) (Zaventem, Bélgica) (representantes: F. Louis e J. Ylinen, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular a decisão da Comissão de 11 de janeiro de 2016 relativa ao sistema belga de decisões fiscais antecipadas relativas aos lucros excedentários SA.37667 (2015/C) (ex 2015/NN) implementado pelo Reino da Bélgica;

— subsidiariamente, anular a decisão recorrida na parte em que inclui a recorrida entre os beneficiários do alegado regime de auxílios;

— subsidiariamente, anular a decisão recorrida na medida em que ordena a devolução do alegado auxílio de Estado por parte da recorrente;

— condenar a Comissão a suportar as despesas efetuadas pelo recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca oito fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo a falta de competência.

   O recorrente alega que a Comissão não tem competência para adotar a decisão recorrida e que a decisão recorrida viola o princípio da atribuição que limita as competências da União.

2. Segundo fundamento, relativo a violação do direito a ser ouvido.

   O recorrente alega que as opiniões contraditórias da Comissão na sua decisão de início e na decisão recorrida violaram o seu direito de ser ouvido.

3. Terceiro fundamento, relativo à errada caracterização como regime de auxílios.

   O recorrente alega que a decisão recorrida conclui erradamente pela existência de um regime e que a Comissão violou o seu dever de proceder a uma apreciação abrangente, diligente e imparcial dos factos sob investigação.

4. Quarto fundamento, relativo a fundamentação insuficiente.

   O recorrente alega que a Comissão não apresentou de modo adequado os fundamentos da decisão recorrida.

5. Quinto fundamento, relativo a um erro na apreciação da seletividade nos termos do artigo 107.º, n.º 1, TFUE

O recorrente alega que a decisão recorrida contém um erro no que se refere às três fases de determinação da seletividade, em vários aspetos: i) o artigo 185.º, n.º 2, alínea b), do Código do imposto sobre rendimentos belga («Code des impôts sur les revenus 1992», a seguir «CIR») e a regra sobre os lucros excedentários não podem ser excluídos do sistema de referência; ii) a decisão fiscal antecipada recebida pelo recorrente não derroga a) o princípio da plena concorrência, nem b) o regime fiscal belga relativo ao imposto sobre os rendimentos das sociedades; e iii) a alegada derrogação seria justificada pela necessidade de evitar a dupla tributação.

6. Sexto fundamento, relativo à inexistência de vantagem.

O recorrente alega que a decisão recorrida não aprecia a existência de uma vantagem. Segundo o recorrente, este não obteve qualquer vantagem e qualquer eventual benefício a esta relativo é conforme ao princípio da plena concorrência previsto no artigo 9.º do Modelo de Convenção Fiscal da OCDE, que o artigo 185.º, n.º 2, do CIR.

7. Sétimo fundamento, relativo à violação do princípio da igualdade de tratamento.

O recorrente alega que a decisão recorrida viola o princípio do igualdade de tratamento, i) ao afirmar que o princípio da livre concorrência autoriza a administração fiscal a aumentar a base tributável das empresas multinacionais («EM») e simultaneamente exigir um risco concreto de dupla tributação para permitir ajustamentos negativos e ii) ao limitar a apreciação da vantagem ao nível da entidade EM belga.

8. Oitavo fundamento, relativo à violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade.

A decisão recorrida viola o princípio da segurança jurídica i) ao afastar-se da jurisprudência e das práticas anteriores da própria Comissão e ii) ao não identificar a alegada vantagem.

9. Nono fundamento, relativo ao facto de a devolução equivaler a dupla tributação.

O recorrente alega que a decisão recorrida contém um erro na medida em que presume que não pode haver problemas de dupla tributação, que aumentariam caso o recorrente fosse obrigado a pagar qualquer quantia no processo de devolução. Segundo o recorrente, a decisão recorrida deve ser consequentemente anulada, na parte em que ordena que a Bélgica recupere qualquer quantia da parte do recorrido.

10. Décimo fundamento, relativo ao facto de a obrigação de devolução não poder ser objeto da discricionariedade da Comissão.

O recorrente alega que se afigura que a decisão recorrida concede à Comissão o poder discricionário de rejeitar adequações da base tributável do recorrente baseadas em circunstâncias factuais existentes à data da obtenção da decisão fiscal.

Recurso interposto em 29 de julho de 2016 — Sensi Vigne & Vini/EUIPO — El Grifo (CONTADO DEL GRIFO)

(Processo T-434/16)

(2016/C 350/30)

Língua em que o recurso foi interposto: italiano

Partes

Recorrente: Sensi Vigne & Vini Srl (Lamporecchio, Itália) (representante: F. Caricato, advogada)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: El Grifo, SA (San Bartolomé de Lanzarote, Espanha)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Requerente da marca controvertida: recorrente

Marca controvertida: marca figurativa com os elementos nominativos «CONTADO DEL GRIFO» da União Europeia — Pedido de registo n.º 12097416

Tramitação no EUIPO: processo de oposição

Decisão impugnada: decisão da Segunda Câmara de Recurso do EUIPO de 25 de maio de 2016 no processo R 2218/2015-2

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular integralmente a decisão do EUIPO de 25 de maio de 2016;

— dar provimento ao recurso e pronunciar-se quanto ao mérito pelo registo da marca n.º 12097416 da União, cujo pedido foi depositado em 28 de agosto de 2013 para produtos da classe 33.

— condenar o EUIPO nas despesas das duas instâncias.

Fundamento invocado

— Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009.

Recurso interposto em 29 de julho de 2016 — holyGhost/EUIPO — CBM (holyGhost)

(Processo T-439/16)

(2016/C 350/31)

Língua em que a petição foi redigida: alemão

Partes

Recorrente: holyGhost GmbH (Munique, Alemanha) (representante: M. Wiedemann e S. Engbrink, advogados)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: CBM Creative Brands Marken GmbH (Zurique, Suíça)

Dados do processo no EUIPO

Requerente da marca da União Europeia: a recorrente

Marca da União Europeia: Marca da União Europeia «holyGhost» — Pedido n.º 11 757 853

Processo no EUIPO: Processo de oposição

Decisão impugnada: Decisão da Quinta Câmara de Recurso do EUIPO de 30 de maio de 2016 no processo R 2867/2014-5

Pedidos

A recorrente pede:

— A anulação da decisão impugnada;

— A condenação do EUIPO nas despesas.

Fundamentos invocados

— Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009.

Recurso interposto em 9 de agosto de 2016 — Vasco Group e Astra Sweets/Comissão

(Processo T-444/16)

(2016/C 350/32)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrentes: Vasco Group (Dilsen-Stokkem, Bélgica) e Astra Sweets (Turnhout, Bélgica) (representante: H. Gilliams, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— Anular a Decisão da Comissão, de 11 de janeiro de 2016, relativa ao sistema de decisões fiscais antecipadas relativas aos lucros excedentários SA.37667 (2015/C) (ex 2015/NN) aplicado pelo Reino da Bélgica;

— subsidiariamente, anular os artigos 2.º a 4.º da decisão;

— em qualquer dos casos, anular os artigos 2.º a 4.º dessa decisão na medida em que estes (a) exigem a recuperação de montantes junto de entidades que foram objeto de uma «decisão fiscal antecipada relativa aos lucros excedentários» como definida na decisão e (b) exigem a recuperação de um montante igual à poupança fiscal, sem permitir que a Bélgica tenha em conta um ajustamento efetivo em alta por parte de outra administração fiscal;

— condenar a Comissão Europeia nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca quatro fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento de recurso, alegação de erro manifesto de apreciação, abuso de poder e falta de fundamentação na medida em que a Comissão, na decisão de 11 de janeiro de 2016 relativa ao sistema de decisões fiscais antecipadas relativas aos lucros excedentários SA.37667 (2015/C) (ex 2015/NN) aplicado pelo Reino da Bélgica, alega a existência de um regime de auxílios.

2. Segundo fundamento de recurso, alegação de violação do artigo 107.º TFUE, violação do dever de fundamentação e erro manifesto de apreciação, na medida em que a decisão impugnada qualifica o alegado regime como medida seletiva.

3. Terceiro fundamento de recurso, alegação de violação do artigo 107.º TFUE e de erro manifesto de apreciação na medida em que a decisão impugnada considera que o alegado regime dá origem a uma vantagem.

4. Quarto fundamento de recurso, alegação de violação do artigo 107.º TFUE, violação do princípio da proteção da confiança legítima, erro manifesto de apreciação, abuso de poder e violação do dever de fundamentação na medida em que na decisão impugnada a Bélgica é condenada a recuperar o201s auxílios.

Recurso interposto em 4 de agosto de 2016 — Pirelli Tyre/EUIPO — Yokohama Rubber (Representação do revestimento de um pneu)

(Processo T-447/16)

(2016/C 350/33)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: Pirelli Tyre SpA (Milão, Itália) (representantes: T. Müller e F. Togo, advogados)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: The Yokohama Rubber Co. Ltd (Tóquio, Japão)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Titular da marca controvertida: Recorrente

Marca controvertida: Marca figurativa (representação do revestimento de um pneu –Marca da União Europeia n.º 2 319 176)

Tramitação no EUIPO: Processo de nulidade

Decisão impugnada: Decisão da Quinta Câmara de Recurso do EUIPO de 28 de abril de 2016 no processo R 2583/2014-5

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular a decisão impugnada na medida em que anula a marca e condena a recorrente a suportar as despesas efetuadas no processo no Instituto.

Fundamentos invocados

— Violação do artigo 52.º, n.º 1, alínea a), conjugado com o artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e e), ii), do Regulamento n.º 207/ /2009.

ISSN 1977-1010 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2482 (edição em papel)

Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT